



33.34	Outros normativos correlatos	Normas que forem surgindo para a operacionalização da NLL.
Previsão aproximada de conclusão de toda normatização = 2 anos após a vigência exclusiva da NLL		
4	PADRONIZAÇÃO	
4	Padronização dos instrumentos conforme a normatização avançar nos temas na ordem cronológica dos procedimentos. <i>Inserção gradativa no caderno de padronização.</i>	
5	APLICAÇÃO ESPORÁDICA DA NLL	
5.1	Dispensa eletrônica	
5.2	Pregão	
5.3	Concorrência – critério menor preço	
5.4	Concorrência – demais critérios	
6	READEQUAÇÃO DE SISTEMAS	
6.1	Conforme a percepção das melhorias necessárias no processo de transição <i>Adequações gradativas no sítio eletrônico</i>	
7	REESTRUTURAÇÃO INTERNA DOS SETORES RELACIONADOS ÀS LICITAÇÕES <i>Estudar possibilidade da criação dos etor de compras</i> <i>Estudar alteração no plano de cargos e carreiras para inserir novos cargos para a licitação do novo regime</i>	
8	FOMENTO DO COMERCIO LOCAL – <i>interagir com o comercio local</i>	
9	IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL Concluído - aplicação em teste – processo piloto	
10	IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL <i>Conforme a norma que for instituída</i>	
11	AÇÕES CORRELATAS	
11.1	Procedimentos paralelos e correlatos a transição que carecerem de implementação em qualquer das etapas do cronograma.	
Previsão da conclusão do processo de implantação da NLL – 3 anos da vigência exclusiva da NLL		

DECRETO Nº 4.922, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Nova Lei de Licitações, e dá outras providências.

Considerando a necessidade de instituir a padronização dos instrumentos e procedimentos das contratações públicas regidas pela Nova Lei de Licitações,

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo o art. 96, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e as normas correlatas, em especial o que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021,



DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Âmbito de Aplicação e Objeto

Art. 1º Fica instituído o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, em atendimento às exigências do novo regime jurídico de licitações.

Parágrafo único. O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada disponibilizada e gerenciada pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle, e destina-se a divulgação dos itens a serem contratados pelo Município e dos instrumentos a serem adotados nas contratações administrativas, e conterà:

I - indicação da especificação técnica dos produtos e dos serviços que poderão ser contratados pela Administração Pública municipal direta e indireta;

II – disponibilização dos modelos de instrumentos a serem utilizados nas contratações públicas, tais como:

- a) documento de solicitação da demanda;
- b) relatório do estudo técnico preliminar;
- c) relatório de estudo técnico preliminar simplificado;
- d) termo de Referência e projeto básico;
- e) edital e aviso de contratação direta e anexos;
- f) minutas de ata de registro de preços e de contratos ou de instrumentos substitutivos;
- g) documentos integrantes do processo de fiscalização;
- h) plano básico de fiscalização.

Parágrafo único. As minutas documentais que compõem o catálogo eletrônico de padronização deverão empregar linguagem simples, de forma clara e compreensiva à Administração e ao mercado.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022 ou as que vierem substituí-la.

Art. 3º O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:

I - catálogo de compras, para bens móveis em geral;

II - catálogo de serviços, para serviços em geral; e

III - catálogo de obras e de serviços de engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais.

**CAPÍTULO II
PADRONIZAÇÃO DOS ITENS E DOS INSTRUMENTOS**

Processo

Art. 4º No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:

I - a compatibilidade, na estrutura do Poder Executivo Municipal, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - os ganhos econômicos e de qualidade advindos;

III – a mitigação de erros pela adoção de itens e instrumentos padronizados;



IV – a facilitação do gerenciamento dos itens e instrumentos a serem utilizados pelas unidades administrativas, face a centralização da ferramenta;

V - o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os bens de consumo deverão ser padronizados em consonância com o Decreto Municipal nº 4873/2022, sendo vedada a padronização de produtos na categoria de luxo.

Art. 5º Será formalizado processo de padronização para arquivo dos documentos que integrarem o procedimento de padronização dos itens e dos instrumentos das contratações, dividido nas seguintes etapas sucessivas:

I - construção do caderno de padronização piloto para a inserção inicial gradativa de instrumentos e catálogo de itens a serem padronizados;

II – liberação do caderno definitivo de padronização do órgão.

Inserção dos itens no catálogo de padronização

Art. 6º Para a padronização dos itens do catálogo, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – solicitação da inserção de item para padronização com justificativa e detalhamento da sua especificação técnica;

II - emissão de parecer técnico da comissão de padronização sobre o item a ser padronizado, consideradas especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber;

III – despacho motivado do titular da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle, com a decisão sobre a adoção do padrão indicado pela Comissão;

§ 1º A solicitação de inserção de itens no catálogo de padronização poderá ser formalizada pelas unidades requisitantes através de seus representantes legais ou pela comissão de padronização.

§ 2º O parecer técnico de que trata o inciso II do caput deverá ser elaborado pela comissão de padronização integrada pelo setor de compras e por representantes das secretarias que mais demandam objetos específicos, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, com expertise sobre as especificações técnicas dos itens a serem padronizados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

§ 3º Na elaboração do parecer técnico de que trata o inciso II do caput, a comissão poderá:

I - convocar servidores com conhecimentos específicos acerca de itens a serem inseridos no catálogo, permitida ainda a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

Inserção dos instrumentos no catálogo de padronização

Art. 7º. Os modelos dos instrumentos a serem utilizados pelo município, publicados ou não em normativos, serão inseridos no catálogo de padronização mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I – solicitação de inserção dos instrumentos com informação da existência de norma ou aprovação pela Comissão Especial de Transição, com determinação de publicação no catálogo;

II – parecer motivado com a autorização da Comissão Especial de Transição para a adoção do instrumento pelo município, ou por parecer da autoridade máxima jurídica do órgão.

§ 1º O parecer previsto no inciso II será necessário quando o instrumento não houver sido publicado como anexo em norma.

§ 2º O parecer previsto no inciso II, será sucinto devendo justificar a autorização para a padronização, e quando for formalizado pela comissão e



transição será registrado em ata de reunião específica para esse fim.

§ 2º Na ata da reunião que deliberar sobre a aprovação dos instrumentos de obra e de serviço de engenharia, deverá constar a participação de engenheiro ou arquiteto.

CAPÍTULO III REVISÃO DO CATÁLOGO

Art. 8º Após a implantação do catálogo eletrônico, os itens ou instrumentos poderão ser alterados:

I - de ofício, sempre que a da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle, entender conveniente e oportuna a revisão; ou

II - a requerimento da comissão de contratação, do agente de contratação, da controladoria, da autoridade jurídica máxima ou de autoridades técnicas competentes, após análise e parecer nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º ou do artigo 7º, II, ambos deste Decreto.

Parágrafo único. A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II será proferida no prazo de até 30 dias do pedido.

Art. 9º Da revisão de que trata o art. 8º, poderão resultar:

I - a decisão de que o padrão vigente se mantém;

II - a alteração do padrão; ou

III - a revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.

Art. 10. Sempre que os modelos dos instrumentos forem alterados por normativos internos, a da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle, através do departamento responsável pelas licitações atualizará o sistema, sem a necessidade de procedimentos especiais.

CAPÍTULO IV UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO

Art. 11. O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em contratações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Após instituído o catálogo eletrônico, a sua não utilização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

§ 2º A utilização dos modelos padronizados inseridos no catálogo eletrônico consistirá em um dos critérios para a dispensa do parecer jurídico emitido nas fases processuais do processo de compras públicas.

Art. 12. No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos indispensáveis à precisa caracterização da contratação poderá ser editados ou complementados, tais como:

I - quantitativos do objeto;

II - prazo de execução;

III - possibilidade de prorrogação, se couber;

IV - estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra;

V - informação sobre a adequação orçamentária.

Parágrafo Único. Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação do objeto.



Art. 13. Quando se tratar de relatório de estudo técnico preliminar, para análise quanto a utilização de modelo padronizado, considerar-se-á:

- a) nenhum item dos modelos padronizados poderá ser excluído dos relatórios ordinário ou simplificado;
- b) a possibilidade de inserção nos relatórios, de itens específicos ao objeto estudado, primando pela melhoria no planejamento da contratação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Instituição dos catálogos de padronização piloto e definitivo

Art. 14. Nos termos do artigo 5º, I e II deste Decreto, o catálogo de padronização será inserido inicialmente em forma de piloto, como teste, para o fim de viabilizar as alterações necessárias até a sua total consecução.

§ 1º Enquanto não implantado o catálogo de padronização definitivo, nos termos do art. 5º, III, o catálogo piloto será inserido no sítio eletrônico do órgão com a terminologia “catálogo eletrônico - em construção”.

§ 2º Estando o catálogo de padronização apto à aplicação definitiva, devidamente aprovado pelas comissões de transição e de padronização e pelo titular da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle, mediante registro em ata e arquivo no processo de transição, será retirada do sítio eletrônico a expressão “em construção”, restando implantado o instrumento definitivo.

Art. 15. As Comissões de Transição e de Padronização serão responsáveis pelas ações iniciais para implantação do catálogo de padronização que deverão ser concluídas até o final do período de implantação da Nova Lei de Licitações.

Parágrafo único. O período de implantação da Lei 14.133, de 2021 está limitado à integralidade do processo de transição de regimes e pode ultrapassar a data de revogação da Lei 8.666, de 1993.

Art. 16. Para a inserção no sistema de especificação técnica dos itens, deverá ser ajustada possibilidade que permita a operacionalização das alterações sistêmicas necessárias, junto ao sistema atual.

Art. 17. Para a facilitação da definição das especificações técnicas dos itens do catálogo de padronização, deverão ser adotadas providências definidas pela comissão de padronização, dentre elas:

I – a partir de itens inseridos no atual sistema, a unidade requisitante, ao solicitar seus objetos deve definir qual a especificação técnica que melhor atende a sua necessidade e relacionar na Solicitação da Demanda;

II – os itens adquiridos a partir da vigência deste Decreto serão lançados em banco de dados separado do atual banco de dados existente, para a construção do catálogo atual, conforme a solução sistêmica ajustada pela comissão de padronização e o sistema operacional existente.

§ 1º Para objetos consolidados, a comissão de padronização poderá lançar no sistema os produtos ou serviços registrados em ata de registro de preços vigentes.

§ 2º. O documento de Solicitação da Demanda – SD deverá ser integrado ao software que disponibilizar os itens para aquisição, para fins de lançamento sistêmico dos itens a serem adquiridos pelas unidades demandantes.

Art. 18. Para a construção do catálogo de padronização dos instrumentos do processo de compras públicas municipais, deverão ser adotadas providências definidas pela comissão de transição, dentre elas:

I – revisão dos modelos de instrumentos inseridos no município anteriormente a data da publicação do presente Decreto, para eventuais adaptações;

II – inserção de novos modelos instituídos por normas ou aprovados pela comissão de transição.

III – disponibilização dos modelos lançados no sítio eletrônico do município de forma a serem identificados facilmente pelos interessados, em



versão para preenchimento;

IV – lançamentos nos documentos de notas técnicas explicativas e menção expressa dos normativos regulamentadores da peça padronizada, quando for o caso;

V – para os instrumentos não inseridos internamente por regulamento, a comissão poderá utilizar como paradigma na construção de modelos próprios e adaptados à realidade interna do órgão, os modelos de outros órgãos da mesma ou superior esfera.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 20. A da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle ,poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e

II – criar manual de informações adicionais para fins de operacionalização do catálogo eletrônico de padronização.

Art. 21. Nos modelos de instrumentos inseridos no catálogo de padronização deverão constar a data da última atualização da versão disponibilizada.

Art. 22. O (s) agente (s) responsável pela instrução do processo nas fases de utilização dos modelos padronizados, certificará o uso dos modelos padronizados.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica/MS, 17 de maio de 2023; 43º ano de Emancipação Política Administrativa.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.923, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a regulação de normas e critérios para a escolha e provimento da função de Diretores Escolar das instituições públicas no âmbito da Rede Municipal de Ensino, na forma que especifica.

Considerando o inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando o que trata a Lei Complementar nº 85 de 22 de outubro de 2019, e ainda com as alterações proferidas pela Lei Complementar nº 111, de 13 de setembro de 2022;

Considerando a necessidade de estabelecer condições normativas para a escolha de diretores escolares, das instituições de ensino da Rede Municipal,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e ainda;

DECRETA: